SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270338 - SC (2026/0168073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - RS041610
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
RECORRIDO	:	GASTRO MEDICAL CENTER LTDA
RECORRIDO	:	ALVARO STECKERT FILHO
RECORRIDO	:	JULIANA STRADIOTTO STECKERT
RECORRIDO	:	SÍLVIO FEIBER FILHO
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão saneadora indeferindo prova pericial e testemunhal, fixando apenas a documental.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c preceito cominatório e discute cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas técnica e oral.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade das provas oral e pericial, por serem suficientes os documentos existentes, à luz do art. 370 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão, em afronta do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa dos arts. 7º e 369 do CPC pelo indeferimento das provas pericial atuarial e testemunhal; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 370, parágrafo único, do CPC ao manter o indeferimento sem fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA60047181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 97a59a45-b3a4-4f87-a40d-21339aeebddc

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a tese de cerceamento de defesa e fundamentou a desnecessidade das provas, com indicação de suficiência da prova documental e remissão às regras de dispensa de prova oral e pericial.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento autônomo do art. 7º do CPC no acórdão recorrido; aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência argumentativa quanto à alegada quebra da paridade de armas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de impor a produção de perícia atuarial e prova testemunhal demandaria reexame do acervo fático-probatório; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o poder do juiz como destinatário da prova e a fundamentação suficiente do indeferimento, não se verificando ofensa aos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de ofensa do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando o dispositivo legal invocado — art. 7º do CPC — não é objeto de julgamento pelo acórdão recorrido; aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência argumentativa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a alteração do indeferimento da prova pericial e testemunhal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, não havendo ofensa aos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 369, 370, parágrafo único, 443, I, 464, § 1º, II, 489, § 1º, e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 97a59a45-b3a4-4f87-a40d-21339aeebddc

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 97a59a45-b3a4-4f87-a40d-21339aeebddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270338 - SC (2026/0168073-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - RS041610
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
RECORRIDO	:	GASTRO MEDICAL CENTER LTDA
RECORRIDO	:	ALVARO STECKERT FILHO
RECORRIDO	:	JULIANA STRADIOTTO STECKERT
RECORRIDO	:	SÍLVIO FEIBER FILHO
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento, que manteve decisão saneadora indeferindo prova pericial e testemunhal, fixando apenas a documental.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c preceito cominatório e discute cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas técnica e oral.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade das provas oral e pericial, por serem suficientes os documentos existentes, à luz do art. 370 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão, em afronta do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa dos arts. 7º e 369 do CPC pelo indeferimento das provas pericial atuarial e testemunhal; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 370, parágrafo único, do CPC ao manter o indeferimento sem fundamentação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a tese de

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

cerceamento de defesa e fundamentou a desnecessidade das provas, com indicação de suficiência da prova documental e remissão às regras de dispensa de prova oral e pericial.
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento autônomo do art. 7º do CPC no acórdão recorrido; aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência argumentativa quanto à alegada quebra da paridade de armas.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de impor a produção de perícia atuarial e prova testemunhal demandaria reexame do acervo fático-probatório; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o poder do juiz como destinatário da prova e a fundamentação suficiente do indeferimento, não se verificando ofensa aos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando a alegação de ofensa do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando o dispositivo legal invocado — art. 7º do CPC — não é objeto de julgamento pelo acórdão recorrido; aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência argumentativa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a alteração do indeferimento da prova pericial e testemunhal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, não havendo ofensa aos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 369, 370, parágrafo único, 443, I, 464, § 1º, II, 489, § 1º, e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UGF), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória c/c preceito cominatório.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E PERICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. PRERROGATIVA DO JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 370, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 59):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. ACLARATÓRIOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão ao deixar de enfrentar, de modo expresso e pontual, as alegações de cerceamento de defesa e de afronta aos 7º e 369 do Código de Processo Civil, apesar de devidamente suscitadas para fins de prequestionamento;

b) 7º e 369 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido manteve o indeferimento de prova pericial atuarial e testemunhal sem demonstrar a inutilidade ou a natureza protelatória, o que teria cerceado o direito de defesa e o exercício do contraditório; e

c) 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem afirmou suficiente a prova documental e não indicou, de forma específica, que as provas requeridas seriam manifestamente inúteis ou protelatórias, apesar de a controvérsia demandar dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

Requer o provimento do recurso para que se casse ou se reforme o acórdão recorrido nos pontos suscitados, viabilizando a produção de prova pericial atuarial e testemunhal, com reconhecimento do cerceamento de defesa e da violação dos 7º, 369 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 63-73).

O recurso especial foi admitido (fls. 80-83).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial e prova oral, fixando como meio probatório apenas o documental, sob o fundamento de que os fatos poderiam ser analisados pelo juízo a partir dos documentos já acostados (fls. 46-47).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os embargos de declaração apontaram omissão quanto ao enfrentamento da tese de cerceamento de defesa e à violação dos 7º e 369 do Código de Processo Civil, mas o acórdão embargado rejeitou os aclaratórios com fundamentação genérica, sem analisar de modo específico os pontos essenciais indicados (fls. 63-69).

A Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração, concluiu pela inexistência de omissão, por entender que "as questões foram amplamente debatidas e fundamentadas" e que a embargante pretendia "rediscussão do julgado", razão pela qual rejeitou os aclaratórios com base nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 56-58).

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material, considerando-se também omissa a decisão que incorra em alguma das deficiências de fundamentação previstas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou expressamente a tese de cerceamento de defesa e expôs as razões pelas quais reputou desnecessárias as provas requeridas. Assentou que os fatos relevantes se encontravam demonstrados pelos documentos juntados aos autos e que a prova documental, em conjunto com as alegações apresentadas pelas partes, seria suficiente para o julgamento da controvérsia.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte estadual não se limitou a afirmar, de maneira abstrata, a inexistência de omissão. Reproduziu os fundamentos do acórdão embargado referentes à questão probatória e reiterou que a inquirição de testemunhas e a perícia não eram necessárias, à luz dos arts. 443, I, e 464, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

O órgão julgador, portanto, respondeu à questão principal suscitada pela recorrente: a necessidade das provas oral e pericial para o exercício do direito de defesa. A conclusão contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Não era indispensável a menção individualizada aos arts. 7º e 369 do Código de Processo Civil. O prequestionamento e o dever de fundamentação não exigem referência numérica a todos os dispositivos invocados, mas efetivo pronunciamento sobre a matéria jurídica neles contida. No caso, o Tribunal decidiu que o indeferimento das provas não comprometeu o contraditório ou a defesa, porque os elementos documentais já seriam suficientes ao exame da lide.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

Também não estava o órgão julgador obrigado a responder isoladamente a cada argumento empregado para sustentar a alegada necessidade da perícia atuarial ou da prova testemunhal. Uma vez adotada fundamentação suficiente para afastar a imprescindibilidade da dilação probatória, não há omissão pelo simples fato de não terem sido refutadas, uma a uma, todas as considerações da embargante.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

> NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 7º, 369 e 370 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido manteve o indeferimento da prova pericial atuarial e da prova testemunhal, o que teria violado a paridade de armas e o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, porquanto não houve demonstração de inutilidade ou de caráter protelatório das provas requeridas, embora a controvérsia envolvesse temas técnicos como

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

suficiência de rede, critérios estatutários e diferenças entre cooperação e credenciamento (fls. 64-71).

O acórdão do agravo de instrumento registrou que, no sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário da prova, reputando desnecessária a produção de prova oral e pericial, porque "a prova documental apresentada pelos litigantes, aliada às argumentações debatidas ao longo do processo, mostram-se suficientes à solução da lide", com referência ao art. 370 do Código de Processo Civil e à orientação de que a ausência de efetivação de prova, quando não essencial, não configura cerceamento de defesa (fls. 46-47-48).

O art. 7º do Código de Processo Civil assegura às partes paridade de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais. O art. 369 garante o emprego dos meios legais e moralmente legítimos de prova. O art. 370, por sua vez, atribui ao magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e de indeferir, mediante decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A alegação específica de violação do art. 7º do Código de Processo Civil, sob a perspectiva de ruptura da paridade de armas, não foi objeto de juízo de valor autônomo pelo Tribunal de origem. O acórdão examinou a necessidade das provas e a suficiência do acervo documental, mas não apreciou eventual tratamento processual desigual entre as partes, tampouco registrou que uma delas tenha recebido oportunidade probatória não assegurada à outra.

A simples invocação do dispositivo nos embargos de declaração não basta para caracterizar o prequestionamento. Como não se reconhece omissão no julgamento dos aclaratórios, não incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Aplica-se, quanto à tese específica de ofensa à paridade de armas, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

Ainda que superado esse óbice, a recorrente não demonstra concretamente de que modo o indeferimento das provas teria estabelecido desequilíbrio entre os litigantes. A decisão restringiu os meios de instrução de acordo com a avaliação judicial sobre a suficiência dos documentos, sem que o acórdão tenha registrado tratamento diferenciado ou vantagem processual concedida à parte adversa. A deficiência argumentativa atrai, nesse aspecto, a Súmula n. 284 do STF.

Quanto aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, a matéria foi efetivamente debatida. O Tribunal estadual considerou dispensáveis a prova pericial atuarial e a prova testemunhal porque reputou suficientemente demonstrados, por documentos, os fatos necessários à solução da causa.

O direito à prova não possui caráter absoluto. Os arts. 369 e 370 devem ser interpretados conjuntamente: embora as partes possam empregar meios legítimos para demonstrar suas alegações, compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar sua pertinência e necessidade, indeferindo aquelas que não tenham utilidade para o julgamento.

A exigência de fundamentação prevista no parágrafo único do art. 370 foi observada. O acórdão não rejeitou as provas por fórmula vazia ou por mera conveniência. Indicou que os fatos relevantes poderiam ser aferidos documentalmente, reputou desnecessários os depoimentos testemunhais e a perícia e mencionou as hipóteses legais em que esses meios de prova podem ser dispensados.

A qualificação de determinada prova como desnecessária significa que ela não acrescentaria elemento relevante à formação do convencimento judicial. Não é imprescindível que o julgador empregue literalmente as expressões “manifestamente inútil” ou “protelatória”, desde que exponha, como ocorreu, a

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

razão concreta pela qual a diligência não contribuiria para a resolução da controvérsia.

A orientação do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o julgador pode determinar as provas pertinentes e indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias e que, tendo o Tribunal local afastado o cerceamento por considerar desnecessária a perícia, a alteração dessa conclusão exige reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> **2. O julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).**
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> **3.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.**
>
> 4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos registrados na ANVISA e prescritos pelo médico assistente, independentemente do uso off label. Precedentes.
>
> 4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do medicamento necessário ao tratamento de neuromielite óptica da parte agravada,

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

> conforme a prescrição médica, sendo irrelevante a utilização off label, o que não destoa da orientação desta Corte Superior.
>
> 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 6. Conforme o posicionamento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos para sua saúde debilitada. Precedentes.
>
> 6.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar essa conclusão demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.516.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024, destaquei.)

No caso, para acolher a tese de que a perícia atuarial seria imprescindível à análise da suficiência da rede, dos critérios estatutários ou da distinção entre cooperação e credenciamento, seria necessário examinar o objeto da ação, as alegações deduzidas pelas partes, o conteúdo dos documentos já produzidos e a utilidade concreta dos meios probatórios requeridos.

Somente mediante essa incursão seria possível infirmar a premissa de que o acervo documental permite solucionar a controvérsia. Tal providência corresponde precisamente ao reexame de fatos e provas vedado na instância especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A hipótese também não se confunde com aquelas em que o magistrado indefere a produção probatória e, posteriormente, julga improcedente o pedido pela ausência da mesma prova cuja realização havia impedido. O presente recurso foi interposto contra decisão saneadora, e o acórdão assentou, desde logo, que os documentos existentes seriam suficientes para a resolução da causa. Não há, por ora, contradição entre o indeferimento da instrução e eventual julgamento fundado em insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

O acórdão recorrido está, portanto, alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Não se conhece da alegação de violação do art. 7º do Código de Processo Civil. Quanto aos arts. 369 e 370 do mesmo diploma, a pretensão encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: ba70daa1-f9a8-4110-a384-1c0839c374e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.270.338 / SC

Número Registro: 2026/0168073-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03066123620188240023 306612362018824023 50225173120248240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI - RS041610
	JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
	NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
RECORRIDO	: GASTRO MEDICAL CENTER LTDA
RECORRIDO	: ALVARO STECKERT FILHO
RECORRIDO	: JULIANA STRADIOTTO STECKERT
RECORRIDO	: SÍLVIO FEIBER FILHO
ADVOGADO	: EVARISTO KUHNEN - SC005431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - INCLUSÃO DE ASSOCIADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: a741a69b-b7aa-4a20-b18e-1ed101ff58a8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: a741a69b-b7aa-4a20-b18e-1ed101ff58a8